

PUBLICADO DOC 23/11/2007

**PARECER No 1762/2007 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 201/2004.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa alterar a redação da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica. As referidas alterações acrescentam tipos de estabelecimentos — bares, lanchonetes, pastelarias, casa de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, confeitarias, docerias, bombonérias, sorveterias, rotisseries, casas de café, casas de chá, choperias, casas de drinques, restaurantes, cantinas, churrascarias, pizzarias e estabelecimentos afins que sirvam refeições ? ao conjunto de locais onde o fumo é proibido; consideram como infrator, em caso de descumprimento das disposições que especificam, o estabelecimento e o fumante; determinam que os locais reservados a fumantes que eventualmente sejam criados nos estabelecimentos acima citados devem ser hermeticamente isolados da área de consumo de alimentos, devendo também ser abertos e ventilados e atender as recomendações quanto a medidas de prevenção contra incêndios; determinam multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a eventuais infratores, sendo dobrada em caso de reincidência e ficando o fumante impedido de permanecer no estabelecimento; revoga a lei 10.862, de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre o tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências..

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto. Favorável, portanto, o parecer. Todavia, para adicionar à propositura regra de correção monetária da multa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 201/2004**

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, o inciso XXI e parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º - ....

....

XXI – bares, lanchonetes, pastelarias, casa de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, confeitarias, docerias, bombonérias, sorveterias, rotisseries, casas de café, casas de chá, choperias, casas de drinques, restaurantes, cantinas, churrascarias, pizzarias e nos estabelecimentos afins que sirvam refeições.

Parágrafo único - Pelo descumprimento do disposto nos incisos XX e XXI deste artigo, considera-se infrator tanto o estabelecimento quanto o fumante. ”

Art. 2º - Os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes (espécie de fumódromo), hermética e totalmente isolados da área de consumação de alimentos, devendo também ser abertos e ventilados, atendidas as recomendações quanto às medidas de prevenção contra incêndios.”  
(NR)

“Art. 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo

que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/11/07

Wadih Mutran – Presidente

Milton Leite – Relator

Aurélio Miguel

Francisco Chagas

José Police Neto

Natalini

Paulo Fiorilo

Russomanno